



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.013306/00-89
Recurso nº. : 132.954
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : INÊZ HONÓRIO TOLENTINO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.463

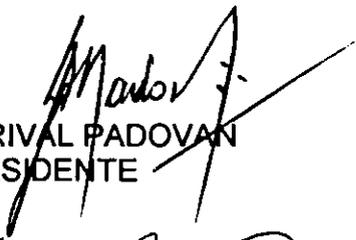
IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -

A entrega da declaração deve respeitar o prazo determinado para a sua apresentação. Em não o fazendo, há incidência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INÊZ HONÓRIO TOLENTINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator), que dava provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

07 ABR 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.013306/00-89
.Acórdão nº. : 106-13.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

Handwritten signatures of the council members, including Sueli Efigênia Mendes de Britto and Romêu Bueno de Camargo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.013306/00-89
.Acórdão nº. : 106-13.463

Recurso nº. : 132.954
Recorrente : INÉZ HONÓRIO TOLENTINO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por atraso na entrega da DIRPF/2000, com a cominação de multa mínima (fls. 02), abatida do valor do imposto a restituir (fls. 03).

Em Impugnação a contribuinte alega que em 09/04/2000 enviou por engano, via internet, a DIRPF/99 (fls. 04), quando em verdade pretendia enviar a DIRPF/2000. No entanto, como não recebesse a restituição do tributo, dirigiu-se a Receita Federal verificando que não fora entregue a declaração de 2000, procedendo, então, a imediata entrega. Tal assertiva foi confirmada pela fiscalização, consoante revela a certidão de fls. 08. No entanto, a DRJ em Brasília/DF manteve o lançamento ao entendimento de que não apresentadas provas concretas que pudessem "isentá-la da multa por atraso" (fls. 24/25).

Em Recurso Voluntário (fls. 29/30) a contribuinte trouxe aos autos o comprovante de entrega da declaração 2000 em 31.07 daquele mesmo ano (fls. 32), pleiteando a reforma da decisão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.013306/00-89
.Acórdão nº. : 106-13.463

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima. Apesar de se tratar de lançamento de ofício, não há tributo ou multa a pagar, já que houve compensação com o imposto a restituir. Assim, inexistindo débito a garantir, não há que se falar em depósito ou arrolamento para o seguimento do recurso. Isto posto, passo à apreciação da lide.

Está comprovado nos autos o equívoco da contribuinte quando da entrega de sua DIRPF/2000. Com efeito, há prova de que a Declaração de 1999 foi entregue tempestivamente em 30.04.99 (fls. 06) e reenviada pela Internet em 09.04.2000 (fls. 04), conforme certidão de fls. 08. De outro lado, como atesta a mesma certidão e o documento de fls. 07, a contribuinte tinha imposto a restituir no exercício de 2000 e procurando por esta restituição é que notou a falha na entrega da declaração via internet, formalizando, então, a entrega correta da DIRPF/2000, em 31.07.2000.

Não se cogita, portanto, de dolo da contribuinte em não entregar a declaração de imposto de renda, mas somente de erro que ocasionou prejuízos única e exclusivamente a própria Recorrente. Destarte, para o Fisco não se projeta qualquer dano, já que a DIRPF/2000 foi entregue dentro do ano de 2000 e não havia imposto a pagar, mas restituição a receber.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.013306/00-89
Acórdão nº. : 106-13.463

Ora, se para o Direito Penal existem circunstâncias que excluem a pena, as chamadas discriminantes putativas de que são exemplo a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal e outras, mais razão há para que no âmbito tributário a penalidade seja excluída nos casos em que comprovadamente não tenha havido dolo no comportamento do sujeito passivo.

No caso concreto, trata-se de erro plenamente justificável, ou de infração praticada de boa-fé, ou seja, na certeza de que não estava sendo praticada. Não houve, portanto, intenção em atrasar a entrega da DIRPF ou mesmo em não pagar imposto, pelo que deve é de excluir a penalidade correspondente.

Ademais, a entrega da DIRPF/2000 foi formalizada dentro deste exercício e antes de qualquer procedimento fiscal, estando desta forma albergada pelo disposto no art. 138 do CTN.

Com base nestas considerações, conheço do recurso e lhe DOU provimento, para afastar a multa já retida e conseqüentemente determinar seja promovida a restituição.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.013306/00-89
.Acórdão nº. : 106-13.463

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

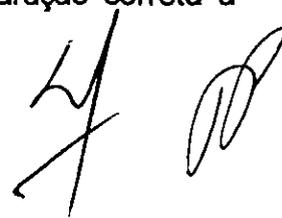
Permita-me o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques discordar do seu posicionamento quanto à aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2000, referente à contribuinte Inêz Honório Tolentino.

A recorrente afirma que ao colocar o disquete da Declaração de Ajuste Anual de 1999 somente para recuperação dos dados, esqueceu-se de trocá-lo e **refez** declaração e enviou pela *internet* em 09.04.00, conforme recibo de entrega às fls. 04 e 31.

O que se verifica dos citados documentos é que a declaração entregue em 09.04.00 tem os mesmos dados da do exercício de 1999, ou seja, a contribuinte não **refez** a sua declaração, mas tão somente retransmitiu-a novamente, deixando, contudo, de enviar a correspondente ao exercício de 2000. Esta entrega somente foi consumada em 31.07.00, com atraso.

Os dados de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000 são diferentes, a começar pelos rendimentos tributáveis, que, em 1999, foram informados pelo valor de R\$ 20.259,95 e, em 2000, pela montante de R\$ 19.564,92.

Conforme a própria recorrente afirma, foi utilizado equivocadamente o programa de outro exercício, ou seja, ela não entregou a declaração correta à

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be a stylized 'H' and the other a more complex scribble.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.013306/00-89
Acórdão nº. : 106-13.463

Secretaria da Receita Federal no prazo estipulado, com o que incorre em não cumprimento de sua obrigação tributária e fica sujeita à multa correspondente.

O art. 88, da Lei nº 8.981/95 assim prevê:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

- I- *à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*
- II- *à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

§ 1º. *O valor mínimo a ser aplicado será:*

- a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;*
- b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.*

O preceito legal estabelece a multa pelo atraso na entrega da declaração. A intempestividade na entrega da declaração caracteriza a desobediência de uma obrigação acessória e enseja a aplicação da multa prevista pela Lei.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA

